

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Apelação Cível nº 206578-65.2013.8.09.0049 (201392065780)

Comarca de Goianésia

Apelante : Sérgio Fonseca Mello

Apelado : Daniela Helena da Cruz

Relator : Dr. Maurício Porfírio Rosa

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

EMENTA: Apelação Cível. Ação de reparação de danos por acidente de trânsito. Atropelamento de pedestre em via rural. I - Culpa exclusiva da vítima. Não caracterização. Competia ao condutor do veículo, ora apelante, em atenção à regra geral de responsabilidade pela segurança do pedestre, a cautela de observar a existência de pedestres trafegando na rodovia, não podendo responsabilizar-lhes pelo sinistro pelo simples fato de estes estarem trafegando no mesmo sentido dos veículos. **II - Dano moral. Configuração.** Presente o nexo de causalidade entre a conduta do requerido e os danos suportados pela requerente, afigura-se devida a indenização por dano moral pleiteada.

Negado seguimento ao apelo.

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta por **Sérgio Fonseca Mello**, objetivando a reforma da sentença de fls. 145/152, proferida em ação de reparação de danos por acidente de trânsito, proposta por **Daniela Helena da Cruz** em seu desproveito.

O dispositivo sentença vergastada, proferida pelo MM. Juiz de Direito em Substituição da 2ª Vara Cível, Família e Sucessões, Fazendas Públicas e Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianésia, Dr. André Reis Lacerda, assim restou lançado:

“Na confluência de tais argumentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, resolvendo o mérito da lide com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de reparação de danos morais, em favor da autora. Sobre o valor da condenação incidirá correção monetária pelo INPC a partir deste ato sentencial (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do evento danoso (Súmula 64 do STJ).

Face à sucumbência recíproca, repartam-se as custas processuais e compensam-se os honorários advocatícios.

Suspendo, todavia, o pagamento das custas processuais de responsabilidade da parte autora, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Após o trânsito em julgado desta sentença, permaneçam os autos em cartório por seis meses nos termos do art. 475-J, § 5º do CPC. Transcorrido o prazo sem qualquer requerimento, arquivem-se os autos com as devidas medidas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Irresignado, interpõe o requerido o presente recurso.

Em suas razões (fls. 155/160), o apelante, após tecer o breve resumo dos fatos, afirma não merecer prosperar o ato judicial objurgado, posto que contrário à prova dos autos e à legislação aplicável à espécie.

Aduz que as provas acostadas ao caderno processual revelam a fragilidade dos argumentos da exordial, inexistindo qualquer prova acerca do alegado dano moral sofrido pela autora/apelada decorrente do acidente de trânsito noticiado, o que *“demonstra que a condenação, ainda que parcial, não deve merecer acolhida, posto que a falta de qualquer indício ou prova que demonstre a ocorrência de dano moral afasta de forma evidente qualquer direito postulado pela apelada neste sentido”* (fl. 158).

Defende ser a culpa do acidente em tela exclusivamente da autora/apelada, em virtude da regra inserta no § 3º do artigo 68 do Código de Trânsito Brasileiro, que prevê que nas vias rurais, quando não houver acostamento ou for impossível sua utilização, a circulação de pedestres na pista de rolamento deverá ser feita com prioridade sobre os veículos, em fila única e em sentido contrário ao deslocamento de veículos, posto que, na situação em apreço, a apelada estava transitando no mesmo sentido em

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

que o veículo conduzido pelo apelante.

Alega, ainda, ter restado demonstrado pelo croqui de fl. 19 que, no momento do acidente, a apelada estava no meio da pista de rolamento e não no acostamento, afastando, por consequência, qualquer responsabilidade do apelante pelo acidente.

Assevera que a pista em questão não possui acostamento, mas somente bordos de pista, por não possuir três metros de largura, exigindo-se, portanto, a aplicação do § 3º do artigo 68 do CTB.

Reitera a existência, na espécie, de culpa exclusiva da recorrida pelo acidente narrado, merecendo reforma a sentença **a quo**.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do apelo, para a reforma da sentença atacada, reconhecendo a improcedência total dos pedidos exordiais.

Preparo satisfeito à fl. 161.

Intimada, apresenta a apelada contrarrazões às fls. 165/168.

É o relatório. Passo a decidir monocraticamente, com espeque no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

Presentes os requisitos de admissibilidade, impende o conhecimento do recurso.

Veja-se que a nova redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil, sempre buscando coibir recursos descabidos, protelatórios, inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou contrários a súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos superiores tribunais, ampliou uma vez mais as atribuições dos relatores, que não só podem, mas devem

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

(quando for para negar) examinar, singularmente, se concorrem os requisitos de admissibilidade não apenas do agravo, mas de todo e qualquer recurso.

O Supremo Tribunal Federal, acerca da aplicabilidade do citado artigo de lei vem pontificando, **verbis**:

"Constitucional. Mandado de segurança. Seguimento negado pelo relator. Competência do relator (RI/STF, art.21, § 1º; Lei 8.038, de 1990, art.38): constitucionalidade. Pressupostos do mandado de injunção. Legitimidade ativa. I- É legítimo, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RI/STF, art.21,§ 1º; Lei 8.038, de 1990, art.38), desde que, mediante recurso - agravo regimental - possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado. (...)" (STF, Pleno, MI 375 (AgRg) – Ministro Carlos Velloso, RTJ 139/53).

Assim, estreme de dúvida que com a nova redação dada pela Lei n. 9.756/98 ao artigo 557, do Código de Processo Civil, buscou o legislador tornar a justiça mais confiável e célere, conferindo ao relator o poder/dever de negar seguimento àqueles recursos manifestamente contrários à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, e neste diapasão os argumentos são consistentes e razoáveis militando a favor de sua aplicação.

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Destarte, tem-se que o provimento relatorial antecipa a cognição que seria feita pelo órgão competente (como diz a lei), forçando o decisor monocrata a projetar o seu espírito no adiantamento daquilo que razoavelmente seria decidido por seus pares, isso dentro de uma perspectiva processual.

Pois bem.

Consoante relatado, cuida-se de apelação cível manejada por **Sérgio Fonseca Mello**, objetivando a reforma da sentença de fls. 145/152, proferida em ação de reparação de danos por acidente de trânsito, proposta por **Daniela Helena da Cruz** em seu desproposito.

A sentença vergastada julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais, “*para condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de reparação de danos morais, em favor da autora. Sobre o valor da condenação incidirá correção monetária pelo INPC a partir deste ato sentencial (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do evento danoso (Súmula 64 do STJ)*”.

Irresignado, aduz o réu/apelante não merecer prosperar o ato judicial objurgado, ao argumento de inexistência de dano moral, notadamente por ter restado caracterizada a culpa exclusiva da vítima, ora autora/apelada na espécie, por estar trafegando em via rural em inobservância ao § 3º do artigo 68 do Código de Trânsito Brasileiro.

Conforme consabido, para a configuração da responsabilidade civil há que se verificar os pressupostos tidos como Apelação Cível nº 206578-65.2013.8.09.0049 (201392065780)

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

necessários e essenciais. Primeiro, necessário que haja uma conduta (ação) comissiva ou omissiva, a qual se apresenta como um ato lícito ou ilícito.

Em segundo, que ocorra um dano à vítima, seja ele moral ou patrimonial, provocado pela conduta do agente. Por fim, que entre a ação e o resultado danoso esteja presente um liame, sendo esse o fato gerador da responsabilidade, ou seja, o dano experimentado pela vítima deve ser consequência da atitude do ofensor. Essa ligação entre ação e dano é o nexo causal.

O ato ilícito qualifica-se pela culpa, pois o Código Civil estabelece, em seu artigo 186, que quem agir com imprudência ou negligência (culpa) causando dano a outrem, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo. Assim, o ilícito é fonte da obrigação de indenizar o prejuízo proporcionado à vítima.

A propósito:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Além desse dispositivo, também a nossa Constituição autoriza a reparação ora buscada, nos termos do artigo 5º, inciso X:

"Art. 5. (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Contudo, como acima exposto, a respaldar o pleito indenizatório, exige a jurisprudência a confirmação do nexo de causalidade entre o ato ilícito e o evento danoso:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO E NEGATIVAÇÃO INDEVIDOS. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM ARBITRADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. 1- Admitida a abusividade da conduta dos requeridos/apelados veiculada na negativação da autora no cadastro de inadimplentes e protesto indevido, ensejadores das consequências gravosas advindas a sua imagem e reputação, cabível sua condenação por danos morais. 2- A responsabilidade do agente causador do dano opera-se por força do simples fato de violação da norma (dano in re ipsa). 3- Comprovado o evento danoso, exsurge o dever de reparação, pressuposta a prova do prejuízo, o cometimento ilícito, o nexo causal e a culpa do agente a teor do que dispõem os arts. 186, 187 e 927, caput, do Código Civil. 4- A quantificação dos danos morais deve ser

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

pautada pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo a ressarcir a vítima (pessoa jurídica) pelo abalo sofrido e, em contrapartida, inibir proveito econômico indevido a par de excessiva penalização do ofensor; objetivando, de igual passo, dissuadi-lo na reiteração de atos de idêntica natureza. (Súmula 227 do STJ). Precedentes desta Corte de Justiça. 5- Inversão dos ônus sucumbenciais quando os recorrentes logram êxito na via recursal. Apelo conhecido e provido. (TJGO. Ac 143771-3/188. 3ª Câmara Cível. Rel. Des. Stenka I. Neto. DJ 408, de 28/08/2009)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESCISÃO CONTRATUAL, INDENIZAÇÃO E PEDIDO LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. NEGATIVAÇÃO DO NOME. DANO MORAL CARACTERIZADO. I - Confirmada a inexistência de dívida e tendo sido encaminhado o nome da pessoa para os cadastro de inadimplentes, caracteriza-se o dano moral. A Súmula 227 do STJ preceitua: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. II - A comunicação dos órgãos de proteção ao crédito determina um prazo de 10 (dez) dias para a regularização da dívida, sendo automaticamente negativado o nome da pessoa após esta data. O fato da negativação do nome ser imprópria, já caracteriza o dano moral sofrido, sendo devida a indenização pelos transtornos causados a reputação da parte lesada. III - O quantum indenizatório deve ser fixado com prudente arbítrio, visando um valor adequado que repare o dano moral sofrido, sem que haja enriquecimento ilícito. Mostra-se conveniente sob os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Apelação conhecida e improvida.” (TJGO. Ac 141940-0/188. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Luiz Eduardo de Souza. DJ

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

369, de 06/07/2009)

Outrossim, vale lembrar, dano moral é a lesão aos direitos da personalidade, não havendo mais a necessidade de prová-lo, pois agora a prova é **in re ipsa**. Assim, para constituir o dano moral basta a violação de um direito, independentemente do sentimento negativo consequente, o qual terá relevância apenas para a quantificação do dano.

Na situação em julgamento, entendo colmatados todos os aspectos delimitadores do dever indenizatório.

Colhe-se dos autos, notadamente do boletim de ocorrência de fls. 16/19, que, no dia 20 de março de 2013, por volta das 18:35 horas, o réu/apelante conduzia um veículo de propriedade de terceiro quando, “*ao passar por outro veículo que trafegava na direção contrária ou seja Barro Alto/Goianésia, não percebeu que havia pedestre na via, quando viu já estava muito próximo e não conseguiu evitar o atropelamento*”, do que resultou fraturas de grau leve no crânio e na face da vítima, ora autora/apelada (fl. 19).

In casu, verifica-se que as lesões, ainda que superficiais, decorrentes do acidente narrado acarretaram à autora/apelada prejuízos de ordem moral e psicológica.

Com efeito, o acidente versado nos autos, certamente ensejou ofensa a direito extrapatrimonial da apelada, em virtude de todas as implicações que um evento como este causa na vida de suas vítimas. A autora, por culpa do requerido/apelante, experimentou desconforto e distúrbio que fogem à normalidade e que, por isso, não podem ser

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

classificados como mero aborrecimento ou transtorno cotidiano.

Assim, no caso concreto, restou configurado o dano, o ato ilícito e o nexó de causalidade entre ambos, cabendo a responsabilização do requerido/apelante pelos danos morais causados à requerente/apelada.

A respeito do tema, assevera com precisão Humberto Theodoro Júnior, ao explicitar a natureza não-econômica do prejuízo causado:

"Os danos morais se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado. (...) Assim, há dano moral quando a vítima suporta, por exemplo, a desonra e a dor provocadas por atitudes injuriosas de terceiro, configurando lesões na esfera interna e valorativa do ser com entidade individualizada." (Humberto Theodoro Júnior, Dano Moral, 4ª ed., 2001, Ed. Juarez de Oliveira, p. 2)

Lado outro, não prospera a alegação de culpa exclusiva da vítima, ao argumento de que esta trafegava no meio da rodovia e em desatenção ao § 3º do artigo 68 do Código de Trânsito Brasileiro.

Com efeito, prevê o artigo 68, do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 68. É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, podendo a autoridade competente permitir a

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres.

§ 1º O ciclista desmontado empurrando a bicicleta equipara-se ao pedestre em direitos e deveres.

§ 2º Nas áreas urbanas, quando não houver passeios ou quando não for possível a utilização destes, a circulação de pedestres na pista de rolamento será feita com prioridade sobre os veículos, pelos bordos da pista, em fila única, exceto em locais proibidos pela sinalização e nas situações em que a segurança ficar comprometida.

§ 3º Nas vias rurais, quando não houver acostamento ou quando não for possível a utilização dele, a circulação de pedestres, na pista de rolamento, será feita com prioridade sobre os veículos, pelos bordos da pista, em fila única, em sentido contrário ao deslocamento de veículos, exceto em locais proibidos pela sinalização e nas situações em que a segurança ficar comprometida.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Nos trechos urbanos de vias rurais e nas obras de arte a serem construídas, deverá ser previsto passeio destinado à circulação dos pedestres, que não deverão, nessas condições, usar o acostamento.

§ 6º Onde houver obstrução da calçada ou da passagem para pedestres, o órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deverá assegurar a devida sinalização e proteção para circulação de pedestres.”

Conforme infere-se do § 3º acima transcrito, nas vias rurais, quando não houver acostamento ou em caso de impossibilidade de sua utilização, a circulação de pedestres na pista de rolamento deverá ser realizada pelos bordos da pista e terá prioridade sobre os veículos,

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

realizando-se em fila única e em sentido contrário ao deslocamento dos automóveis.

Na espécie, conquanto estivesse a autora/apelada trafegando no mesmo sentido do automóvel conduzido pelo réu/apelante, tal fato não é hábil à configurar a culpa exclusiva da vítima, como pretende fazer-se crer o insurgente, posto que, nos termos do dispositivo legal reproduzido, “*a circulação de pedestres, na pista de rolamento, será feita com prioridade sobre os veículos*”.

Assim sendo, competia ao condutor do veículo, ora apelante, em atenção à regra geral de responsabilidade pela segurança do pedestre, a cautela de observar a existência de pedestres trafegando na rodovia, não podendo responsabilizar-lhes pelo sinistro pelo simples fato de estes estarem trafegando no mesmo sentido dos veículos.

Nesse sentido:

“ACIDENTE DE VEÍCULO - ATROPELAMENTO - PEDESTRE QUE CAMINHAVA PRÓXIMO AO BORDO DA PISTA - ACESSO À CALÇADA DIFICULTADO - CIRCUNSTÂNCIA QUE EXIGIA MAIOR ATENÇÃO POR PARTE DO MOTORISTA - REGRA GERAL DA RESPONSABILIDADE PELA SEGURANÇA DO PEDESTRE - CULPA DO MOTORISTA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA - PADECIMENTO FÍSICO E PSICOLÓGICO PELA AUTORA CONFIGURADO, AINDA QUE AUSENTE PROVA DE MAIOR GRAVIDADE DAS LESÕES - DEVIDA A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - QUANTIA NÃO IMPUGNADA - Na medida em que, nas circunstâncias dos autos, o pedestre encontrava dificuldades para

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

transitar pela calçada, era-lhe permitido caminhar pelo leito carroçável, próximo ao bordo da pista, cabendo, então, aos motoristas, maior atenção no tráfego pelo local, principalmente em se considerando a regra geral de responsabilidade dos condutores de veículos pela segurança dos pedestres. Daí a culpa do motorista pelo atropelamento da autora e, por consequência, o dever dos réus de indenizar os danos por ela suportados - O acidente causou à requerente padecimento físico e psicológico, sendo de rigor a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por dano moral, eis que a ausência de prova da gravidade das lesões por ela sofridas não afasta a pertinência da indenização a tal título - O valor fixado pelo d. juízo não foi objeto de irresignação recursal, o que dispensa sua apreciação - Apelo improvido.” (TJSP, Ac 0000782-64.2011.8.26.0505. 35ª Câmara de Direito Privado, Relator: José Malerbi, Data de Julgamento: 17/06/2013)

“ACIDENTE DE VEÍCULO - ATROPELAMENTO - PEDESTRE QUE CAMINHAVA PRÓXIMO AO BORDO DA PISTA, EMPURRANDO UM CARRINHO DE BEBÊ, O QUAL FALECEU EM VIRTUDE DAS LESÕES - INEXISTÊNCIA DE CALÇAMENTO NO LOCAL E PISTA COM VÁRIOS BURACOS - CIRCUNSTÂNCIAS QUE EXIGIAM MAIOR ATENÇÃO POR PARTE DO MOTOCICLISTA - REGRA GERAL DA RESPONSABILIDADE PELA SEGURANÇA DO PEDESTRE - CULPA DO RÉU SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA - DANOS MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS - OBSERVÂNCIA DOS VALORES PLEITEADOS PELOS DEMANDANTES (PEDIDO CERTO E DETERMINADO) - ABATIMENTO DE QUANTIA ANTECIPADA, BEM COMO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE SEGURO

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

OBRIGATÓRIO (DPVAT)- SENTENÇA REFORMADA - PEDIDO PARCIALMENTE ACOLHIDO - Na medida em que, nas circunstâncias dos autos, não havia calçada para o trânsito da coautora, que empurrava um carrinho de bebê, era-lhe permitido caminhar pelo leito carroçável, próximo ao bordo da pista, cabendo, então, aos motoristas e motociclistas maior atenção no tráfego pelo local, principalmente em se considerando a existência de vários buracos no asfalto e, principalmente, a regra geral de responsabilidade pela segurança dos pedestres. Daí a culpa do requerido pelo atropelamento da autora, e colisão contra o carrinho do bebê, que faleceu em virtude das lesões sofridas - Configurado está o dever do réu de indenizar os danos materiais e morais suportados pelos autores - A indenização por dano moral fica arbitrada em R\$ 20.000,00, em obediência ao pedido certo e determinado veiculado na petição inicial - Descontam-se do total da condenação a quantia antecipada pelo réu, bem como o valor pago aos demandantes a título de seguro obrigatório (Súmula nº 246 do E. STJ)- Apelo parcialmente provido para julgar procedente, também em parte, o pedido inicial.” (TJSP, Ac 0000256-17.2008.8.26.0404, 35ª Câmara de Direito Privado, Relator: José Malerbi, Data de Julgamento: 02/09/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO ORDINÁRIA. ATROPELAMENTO. DANOS MORAIS. 1. Não se conhece dos documentos acostados com as razões de apelação, pois não se caracterizam como documentos novos (CPC, art. 397). 2. Por não atentar ao tráfego, sobretudo nas imediações de instituição de ensino, o condutor do veículo infringiu as regras de circulação insculpidas no Código de Trânsito Brasileiro, dando azo ao atropelamento, impondo-se a confirmação do dever de indenizar os

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

pais da vítima fatal. 3. A reparação por danos morais - no caso, in re ipsa - deve proporcionar a justa satisfação à vítima e, em contrapartida, impor ao infrator impacto financeiro, a fim de dissuadi-lo da prática de novo ilícito, porém de modo que não signifique enriquecimento sem causa do ofendido. Ponderação que recomenda a manutenção da verba indenizatória fixada na origem. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL ACOLHIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível N° 70063412977, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 19/03/2015).” (TJRS, Ac 70063412977. Décima Segunda Câmara Cível. Relator: Mário Crespo Brum, Data de Julgamento: 19/03/2015)

Destarte, a indenização por danos morais é medida impositiva.

Na confluência do exposto e atento ao que dispõe o artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao apelo**, por ser manifestamente improcedente.

Intimem-se.

Goiânia, 03 de julho de 2015.

Dr. Maurício Porfírio Rosa
Juiz de Direito Substituto em 2º Grau
RELATOR